



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

LEI Nº 43

ALTERA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO VI
DA LEI Nº 12 DE 30 DE NOVEMBRO DE
1968, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a figurar com a denominação de "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS" a Taxa instituída pelo Art. 4º, nº III, letra b, do Capítulo II, da Lei nº 12 de 30 de novembro de 1968.

Art. 2º - Para atender ao disposto nesta Lei, serão feitas as alterações competentes, constantes dos artigos 208 e 221, da Lei nº 12, abaixo transcritas:

"CAPÍTULO VI

Das Taxas de Serviços Prestados ou
postos à Disposição do Contribuinte

SEÇÃO II

Da Taxa de Conservação de Estradas

ITEM II

Da Incidência

Art. 208 - A Taxa de Conservação de Estradas, instituída pelo art. 4º deste Código, destina-se, exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramentos de estradas e pontes do Município.

Art. 209 - A Taxa de Conservação de Estradas compreende as contribuições exigíveis dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas.

Art. 210 - O proprietário do imóvel responde pela Taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 211 - O proprietário do imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a Taxa de Conservação de Estradas na forma da Tabela "B" adiante mencionada.

Art. 212 - CANCELADO

ITEM II

Do Lançamento e da Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

II

escrita do proprietário ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação de estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento;

II "Ex-offício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas, quando a declaração não fôr feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;

III Por funcionário especialmente designado, quando fôr passível de suspeita a declaração mencionada no Item I;

IV Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V À vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

VI Em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 214 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso - nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 215 - O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas a que se refere o presente item será feito para vigorar no exercício seguinte - dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afixação dos respectivos editais.

Art. 216 - A Taxa de Conservação de Estradas lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a Cr\$1,00, digo, superior a Cr\$-10,00 (dez cruzeiros) poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

I - 1ª prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;

II- Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano.

Art. 217 - Quando a Taxa de Conservação de Estradas, lançada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

III

Art. 218 - Feito o lançamento de acôdo com as disposições dêste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, sôbre o total da quota paga o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 219 - C A N C E L A D O.

Art. 220 - C A N C E L A D O.

Art. 221 - A Taxa de Conservação de Estradas exigível dos contribuintes referidos no número I, do artigo 213, dêste item, será calculada tomando-se por base o número de hectares, conforme tabela "B".

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 1º de dezembro de 1970.

as) João Vilça

-Prefeito Municipal-

as) René Alves

-Secretario-

CONFERE COM O ORIGINAL

P. M. de Matias Barbosa, 31 de dezembro / 1970

René Alves
Secretario